

## **COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei no 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei no 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

### **EMENDA Nº /2019**

Acrescente-se o inciso VII, ao §2º do art. 10-C da Lei nº 11.445/2007, constante no art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“VII - a previsão e a forma de indenização prévia à transferência da concessão, pelo novo concessionário, das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, caso já exista concessão do serviço em andamento, cujo valor poderá ser calculado por empresa de auditoria independente, conforme norma de referência estabelecida pela ANA”

CD/19751.833565-03

## JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual de restrição fiscal e de uma necessidade de investimentos previstos pelo Plansab (números de 2012) superiores a R\$ 300 bilhões nos próximos 20 anos para universalização do setor, consideramos imprescindível a participação do capital privado para expansão dos investimentos, assim como da melhoria das condições para tomada de financiamento de operadores públicos e privados, o que passa por uma regulação independente e segura.

Para melhor entender esse número, mesmo durante a execução do PAC, o máximo de investimento anual atingiu R\$ 12 bilhões, com uma média de R\$ 8,9 bilhões anuais<sup>1</sup>. Ou seja, mesmo durante o período de maior disponibilidade de recursos, não foi possível atingir o nível necessário de investimentos, principalmente se considerarmos que R\$6 bilhões são necessários por ano apenas para cobrir a depreciação dos ativos de saneamento já em operação<sup>2</sup>. Importante lembrar que o estoque máximo atingido pelo setor de saneamento no Brasil foi de 5,8% do PIB em 1982. Desde então, o número é reduzido, chegando em 2017 a 4,2% do PIB.

Nesse contexto, a proposta de Medida Provisória apresenta elementos que contribuem significativamente para promover investimentos no setor. Entretanto, apesar do avanço previsto na MP ser positivo e necessário, infelizmente não seria suficiente para catalisar uma onda de investimentos em todos os estados e regiões do Brasil.

O artigo 10-C não deixa claro o tratamento que será dado aos ativos não amortizados ou depreciados das empresas cujos contratos estão se encerrando. A lei das concessões prevê as indenizações, que serão feitas pelo Poder Concedente.

---

<sup>1</sup> FGV CERI. Efetividade dos investimentos em saneamento no Brasil. Da disponibilidade dos Recursos Financeiros à implantação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em <https://ceri.fgv.br/sites/ceri.fgv.br/files/arquivos/efetividade-dos-investimentos-em-saneamento-no-brasil-25-09-2016.pdf>

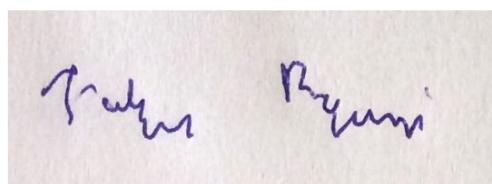
<sup>2</sup> Infra2038. Quanto Precisamos Investir Até 2038?. Janeiro de 2018.

CD/19731.833565-03

No entanto, no caso do serviço de saneamento, o Poder Concedente é o município, que em muitos casos não terá capacidade financeira para o pagamento das indenizações, o que poderá prejudicar decisivamente a situação financeira o prestador de serviços que está tendo seu contrato encerrado. É fundamental que em caso de término da concessão que o novo concessionário e/ou operador assuma a obrigação de indenizar previamente o antigo concessionário e/ou operador pelos ativos não amortizados e depreciados. Para que não haja discussão sobre o valor desses ativos, uma das normas de referência a ser publicada pela ANA poderia tratar desse assunto e poderia ser feita a exigência de uma auditoria independente para determinação do valor da indenização, ratificada pela agência reguladora local. Uma vez definido o valor de indenização no Edital, o risco de um eventual questionamento (seja por parte da empresa operadora anterior, seja por parte do município) deveria estar alocado ao contrato, e não ao operador entrante.

CD/19731.833565-03

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019

A photograph of a handwritten signature in blue ink. The signature appears to read "FELIPE RIGONI" and is written in a cursive, flowing style.

**Deputado FELIPE RIGONI**

**PSB-ES**